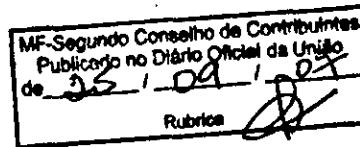




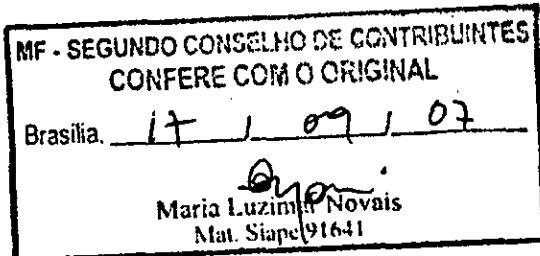
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
-Fl.

Processo nº : 13016.001070/2002-28
Recurso nº : 138.711
Acórdão nº : 204-02.611



Recorrente : ALLIED DOMEQ BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



NORMAS PROCESSUAIS. A tempestividade é um dos pressupostos recursais, pelo que seu não atendimento implica em não conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLIED DOMEQ BRASIL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Processo nº : 13016.001070/2002-28
Recurso nº : 138.711
Acórdão nº : 204-02.611

Recorrente : ALLIED DOMEQ BRASIL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

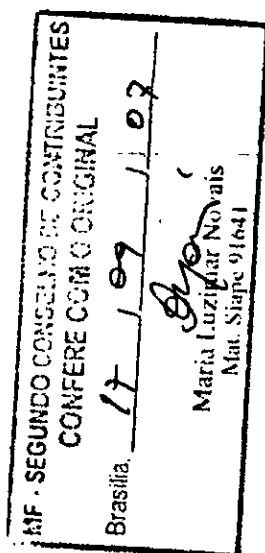
O estabelecimento industrial acima identificado formulou Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, fls. 1 e 3, com o objetivo de ver compensado débito de IPI referente ao primeiro e segundo decêndios de agosto de 1999, no valor de R\$ 229.501,40, com direito creditório discutido nos autos do(s) processo(s) administrativo(s) fiscal(is) nº 10980.013532/99-41 e 10980.013533/99-12.

1.1 Forte na informação fiscal da(s) folha(s) 36, o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, jurisdicionante do requerente, concluiu pelo não-homologação da compensação, tendo em vista a existência de débitos do próprio titular do crédito, que absorveriam os créditos, fato que a impossibilitaria a sua compensação com débitos de terceiros, tudo conforme Despacho Decisório da folha 40.

2 Regularmente intimado do Despacho Decisório, A.R. na folha 82, o interessado apresentou a reclamação das folhas 105 a 108, subscrita por procuradores devidamente habilitados nos autos (instrumento de mandato nas folhas 109 a 129), alegando, basicamente, cerceamento de seu direito de defesa, pelo fato de não ter sido cientificado de despachos e/ou decisões proferidos nos autos dos processos 10980.013532/99-41 e 10980.013533/99-12. Cita e transcreve arestos do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O órgão julgador *a quo* manteve o indeferimento. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega ter legitimidade para se manifestar acerca de decisão que denega o reconhecimento de crédito de terceiro cedido a si. No mérito entende que os débitos que pretende compensar não são exigíveis, uma vez que os processos administrativos da Embrapinus - a cedente - estão pendentes de decisão administrativa.

É o relatório.





Processo n^o : 13016.001070/2002-28
Recurso n^o : 138.711
Acórdão n^o : 204-02.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo que a peça recursal carece de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso no rito do processo administrativo fiscal regrado pelo Decreto n^o 70.235/72, a tempestividade, sendo cediço que seu prazo é de trinta dias a contar da ciência da intimação da decisão que se quer ver reformada.

A empresa foi intimada da decisão recorrida em 29/01/2007 (fl. 145) e protocolou suas razões recursais em 02/03/2007 (fl. 148). Considerando que a data da ciência foi uma segunda-feira e que o dia subsequente foi um dia útil, o prazo fatal para interposição da peça recursal foi dia 28/02/2007, uma quarta-feira.

Intempestivo o recurso, impedido o desenvolvimento da regular relação processual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


JORGE FREIRE

